



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.267-A, DE 2025 **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a inclusão de informações relativas aos cuidados do bebê prematuro na caderneta de saúde da criança; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a inclusão de informações relativas aos cuidados do bebê prematuro na caderneta de saúde da criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 14.

.....

§ 6º A caderneta de saúde da criança, em meio físico ou digital, deverá conter informações referentes aos cuidados do bebê prematuro, incluindo curva de crescimento ajustada à idade corrigida, calendário vacinal específico, orientações aos responsáveis sobre amamentação e nutrição complementar, além de recomendações gerais sobre cuidados e sinais de alerta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A prematuridade é um grande desafio de saúde pública que atinge cerca de 15 milhões de crianças todos os anos, o equivalente a 1 em cada 10 nascimentos, estando associada a maior risco de morbimortalidade e de complicações no período neonatal¹.

No Brasil, dados de 2023 do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) indicaram que, de 2.537.012 nascimentos, 11,95% foram prematuros, correspondendo a aproximadamente 303 mil casos, índice acima da média global².

Bebês que nascem antes de 37 semanas enfrentam riscos elevados de complicações respiratórias, infecções e dificuldades de alimentação, além da possibilidade de sequelas motoras e cognitivas, o que demanda acompanhamento de curva de crescimento ajustada, calendário vacinal adaptado e orientações claras aos responsáveis para identificação de sinais de alerta.

Este Projeto de Lei pretende incluir na caderneta de saúde da criança, em meio físico ou digital, informações específicas sobre os cuidados do bebê prematuro.

Prevê que sejam inseridas curva de crescimento ajustada à idade corrigida, calendário vacinal adaptado aos prazos recomendados para prematuros e orientações aos responsáveis sobre amamentação, nutrição complementar e identificação de sinais de alerta.

Com isso, seria garantida a padronização dessas informações em todo o sistema de saúde, facilitando a continuidade do acompanhamento entre diferentes serviços e profissionais.

¹ Organização Mundial da Saúde. Born Too Soon: The Global Action Report on Preterm Birth, 2012.

² Ministério da Saúde. Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Além disso, apoiaria o exercício de um cuidado integral pelos pais e cuidadores, oferecendo diretrizes claras e consistentes para o monitoramento do desenvolvimento e a identificação precoce de possíveis intercorrências.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, Agosto de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE
PSDB/MS

Apresentação: 27/08/2025 16:59:27.990 - Mesa

PL n.4267/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4267, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a inclusão de informações relativas aos cuidados do bebê prematuro na caderneta de saúde da criança.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

Coube a esta Comissão de Saúde analisar o Projeto de Lei 4.267, de 2025, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende. A proposta visa alterar o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para acrescentar o § 6º, determinando que a Caderneta de Saúde da Criança, em meio físico ou digital, contenha informações específicas sobre os cuidados do bebê prematuro, incluindo a curva de crescimento ajustada à idade corrigida, o calendário vacinal específico, orientações aos responsáveis sobre amamentação e nutrição complementar; e as recomendações gerais sobre cuidados e sinais de alerta.

O autor justifica que a prematuridade é um dos maiores desafios de saúde pública mundial, atingindo cerca de 15 milhões de crianças todos os anos, o equivalente a 1 em cada 10 nascimentos, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Essa condição está associada a elevado risco de morbimortalidade neonatal e a complicações respiratórias, neurológicas e nutricionais que podem impactar o desenvolvimento infantil.

O projeto é, portanto, meritório, e encontra amparo nas competências regimentais desta Comissão de Saúde, que tem por atribuição analisar o mérito de proposições relacionadas à saúde pública, conforme o disposto no art. 32, inciso XXII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprе registrar que o Projeto de Lei nº 4.267/2025 foi distribuído às





Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o art. 54 do RICD.

Ressalta-se ainda que a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita sob regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do mesmo Regimento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

De autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, o Projeto de Lei nº 4.267, de 2025, merece reconhecimento não apenas pelo seu conteúdo técnico e sensibilidade social, mas também pelo histórico de comprometimento e dedicação do parlamentar às pautas de saúde pública e por ser um defensor incansável das políticas de fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), contribuindo de forma exemplar para o avanço de matérias voltadas à proteção da vida e à promoção da saúde no Brasil.

A presente proposição trata de um tema sensível e urgente: a prematuridade, um dos maiores desafios de saúde pública mundial. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 15 milhões de crianças nascem prematuras todos os anos — o equivalente a 1 em cada 10 nascimentos. Essa condição está associada a um risco elevado de morbimortalidade neonatal, além de possíveis complicações respiratórias, neurológicas e nutricionais que podem se estender por toda a infância.

No Brasil, a situação não é diferente. Dados de 2023 do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) apontam que, dos mais de 2,5 milhões nascimentos registrados, 11,95% foram prematuros, o que corresponde a aproximadamente 303 mil crianças nascidas antes das 37 semanas de gestação — índice superior à média global. Em termos práticos, isso significa que cerca de 12% dos bebês nascidos no país são prematuros, demonstrando a necessidade urgente de ações





concretas e coordenadas para enfrentar essa realidade.

A luta contra a prematuridade no Brasil é um movimento crescente, que envolve profissionais da saúde, famílias, instituições e entidades da sociedade civil comprometidas em assegurar melhores condições de cuidado, acompanhamento e suporte às famílias afetadas. Essa mobilização é essencial para reduzir a mortalidade neonatal, promover o desenvolvimento infantil saudável e garantir equidade no acesso aos serviços de saúde.

Os bebês prematuros exigem cuidados redobrados, em razão dos riscos de complicações respiratórias, infecções, dificuldades de alimentação e ganho de peso, além da possibilidade de sequelas motoras e cognitivas. Por isso, é indispensável que seus cuidadores e profissionais de saúde disponham de informações padronizadas e orientações específicas para conduzir o acompanhamento adequado desde o nascimento.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.267/2025 propõe a inclusão, na Caderneta de Saúde da Criança — em formato físico ou digital —, de informações específicas sobre os cuidados com o bebê prematuro, assegurando a padronização e a continuidade do acompanhamento em todo o sistema de saúde, assegurando a curva de crescimento ajustada à idade corrigida, o calendário vacinal adaptado aos prazos recomendados para prematuros, e orientações aos responsáveis sobre amamentação, nutrição complementar e identificação de sinais de alerta.

Tais medidas vão trazer benefícios diretos à organização do cuidado neonatal e infantil, garantindo maior segurança, qualidade e integralidade no acompanhamento desses bebês e facilitando a integração das informações clínicas entre os diferentes níveis de atenção à saúde.

Além disso, a proposta apoia o cuidado integral pelos pais e cuidadores, oferecendo diretrizes claras e consistentes para o monitoramento do desenvolvimento e a identificação precoce de possíveis intercorrências, fortalecendo as ações de prevenção e vigilância contínua.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Diante do exposto se faz necessária apresentar uma emenda, apenas corrigindo o prazo de vagância da lei, para que os órgãos responsáveis possam efetivamente se organizar e garantir que a população tenha verdadeiramente acesso ao benefício aqui assegurado.

Na oportunidade convido aos nobres pares a uma reflexão, feita por Carlos Drummond de Andrade onde ele diz “A vida é tão rara, tão breve, tão forte. Nasce em silêncio, luta, resiste, mesmo quando frágil, insiste.” e políticas públicas para a vida de um prematuro é insistir na valorização da vida.

Por essas razões, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.267, de 2025, com emenda anexa e convido aos demais parlamentares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE SAÚDE

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 4.267 DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a inclusão de informações relativas aos cuidados do bebê prematuro na caderneta de saúde da criança.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

.....
....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias da publicação.
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.267/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 03/12/2025 17:36:22.093 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4267/2025

DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI 4.267 DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a inclusão de informações relativas aos cuidados do bebê prematuro na caderneta de saúde da criança.

Apresentação: 03/12/2025 17:36:03.390 - CSAUDE
EMC-A 1 CSAUDE => PL 4267/2025

EMC-A n.1

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

.....
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias da publicação. (NR)

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

